



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/001.244/89-72

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.671

Recurso nº: RD/301-0.126

Recorrente: ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO. REP. AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO. REP. AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento do recurso.


Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DESIGNADA

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.



PROCESSO Nº 10845-001244/89-72
RECURSO Nº RD/301-0.126
ACÓRDÃO CSRF/03-01.671
RECORRENTE : ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & Co. rep. por
AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.101, de 08.11.89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Faltas e acréscimos ocorridos na descarga, devidamente apurados. Laudo emitido por técnico certificante credenciado pela Repartição é documento hábil para comprovação da quantidade de mercadoria objeto da descarga.

Negou-se provimento ao recurso."

Acusa a recorrente divergência entre o que determina a decisão acima transcrita e o que consta dos acórdãos: 302-22.357, 303-24.544, 303-23.417, 302-31.108, 302-31.110, 302-31.117, 302-31.129, 302-25.972, 302-30.005, 302-29.078 e 302-29.083 que, versando sobre o percentual de quebra a que se sujeitam os produtos transportados a granel, reconhecem, alguns, o limite estatuído pelos laudos emitidos pelo I.N.T., aceitam, outros, o relatório de ulagem como prova do total transportado e eximem, todos, a responsabilidade do transportador pela diferença quantitativa constatada.

Argumenta a recorrente que o relatório de ulagem demonstra que, ao atracar, o navio transportava quantidade do produto apenas 0,28% inferior ao total manifestado, estando, pois, tal falta dentro do limite estabelecido pela IN nº 095/84.

Pede, assim, provimento ao recurso interposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, entende que o acórdão recorrido deve ser mantido, uma vez que a recorrente

te não nega a falta apurada, apenas discute o limite percentual esta
belecido pela IN. 095/84, a qual foi obedecida na decisão de Conselho.

É o relatório.



RECURSO : RD/ 301-0.126

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.671

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR.

V O T O

No caso de mercadoria transportada a granel, a regra é reconhecer que pequenas variações podem ocorrer na quantificação da descarga, de modo que as diferenças para menos são antes atribuídas à imprecisão das medições do que a faltas efetivas. Em consonância com este pensamento, a própria autoridade maior da SRF baixou norma que veio dar uniformidade ao tratamento dessas pequenas variações.

Assim é que IN-SRF nº 095/84 determinou que se não cobrasse do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria transportada a granel, que se comporte dentro do percentual de 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% no caso de granel sólido (item 2).

No presente processo, esta norma foi plenamente aplicada.

O Parecer do INT, citado pela recorrente, ao contrário do que esta dá a entender, sobre não ser norma que vincule a autoridade fiscal, não é tampouco taxativo. O INT não dá demonstração cabal de que deva aceitar uma quebra de até cinco por cento na descarga do granel.


Por outro lado, o documento denominado de relatório de ulagem terá talvez seus efeitos civis na regulação da relação importador/transportador, mas nada prova perante o Fisco para efeito de exclusão da obrigação tributária do transportador em razão da falta apurada na descarga de granel. A medição feita a bordo não revela o que foi descarregado e é esta quantificação que interessa ao Fisco, como bem o revela a medição feita nos tanques de terra da mercadoria efetivamente descarregada conforme o teor do compromisso assumido pelo transportador no contrato de transporte do que dá prova o conhecimento marítimo. De notar, ademais, que o processo da medição por "ullagem" é precário, porque sujeito a uma série de variáveis que bem alteram o resultado de medição a bordo, como sejam, o balanço do navio, o nível de temperatura da água do mar (diferença entre os portos de carregamento e descarga), sua salinidade, etc, fatores esses que podem alterar os resultados. Tais inconvenientes inexistem quando a medição



se faz já nos tanques de terra.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR 